



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181236 - RS (2026/0051939-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ANTONIO AUGUSTO BRISOLLA DE MOURA**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509**
: **CAUE MARTINS SIMON - RS073826**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS NÃO GOZADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de valores correspondentes à conversão em pecúnia de licenças não usufruídas. Na sentença, acolheu-se a prescrição. No Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 158.864,00 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que não ocorre renúncia tácita à prescrição quando a administração reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Precedente: REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181236 - RS (2026/0051939-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO BRISOLLA DE MOURA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
CAUE MARTINS SIMON - RS073826
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS NÃO GOZADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de valores correspondentes à conversão em pecúnia de licenças não usufruídas. Na sentença, acolheu-se a prescrição. No Tribunal *a quo*, em juízo de retratação, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 158.864,00 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que não ocorre renúncia tácita à prescrição quando a administração reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Precedente: REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, E ART. 1.040, II, DO CPC). TEMA REPETITIVO 1109 DO STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO QUE DECIDIDO EM RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 1109, FIXOU A SEGUINTE TESE: "NÃO OCORRE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL), A ENSEJAR O PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELAS ANTERIORES À MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INEXISTINDO LEI QUE, NO CASO CONCRETO, AUTORIZA A MENCIONADA RETROAÇÃO, RECONHECE ADMINISTRATIVAMENTE O DIREITO PLEITEADO PELO INTERESSADO". 2. HIPÓTESE NA QUAL O ACÓRDÃO ADOTOU ENTENDIMENTO DIVERSO, MOTIVO PELO QUAL, CONFIGURADA A CONTRARIEDADE, IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO, POR MEIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, E ART. 1.040, II, DO CPC). 3. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DESPROVIDA.

O acórdão tratou da conversão em pecúnia de licença especial não gozada por militar, enfrentando, nuclearmente, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública e os efeitos jurídico-normativos da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018. A Relatora, ao proferir o voto, reconheceu que, embora o termo inicial da prescrição, em regra, seja a data da passagem à reserva remunerada, a superveniência de reconhecimento administrativo do direito pelo Ministério da Defesa consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito, reabrindo o prazo em sua integralidade, nos termos do art. 191 do Código Civil (CC), sem prejuízo de terceiros. Com esse fundamento, deu provimento à apelação para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecer a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas nem contadas em dobro para fins de inatividade, determinar a compensação dos valores recebidos a maior (adicional por tempo de serviço e, se aplicável, adicional de permanência), afastar a incidência de imposto de renda por caráter indenizatório, e diferir a definição dos índices de correção monetária e juros de mora para a fase de cumprimento de sentença, em atenção à natureza

de ordem pública dos consectários e à pendência de modulação no RE 870.947 (Tema 810/STF). Fundamentou a incidência dos juros e correção na etapa executiva com referência ao art. 491 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e ao EDcl no MS 14.741/DF (STJ, Terceira Seção, DJe 15/10/2014), fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC/2015), e afastando a majoração recursal do § 11 por inexistência de verba anterior (AgInt no AResp 829.107/STJ) (fls. 273-281; 306-307). A Relatora amparou a ratio decidendi em precedentes do STJ sobre o termo inicial da prescrição para conversão em pecúnia de licença-prêmio/licença especial na aposentadoria e em julgados da própria Turma sobre conversão e compensação para evitar enriquecimento sem causa. No mérito, reafirmou o direito adquirido (Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares; MP nº 2.215-10/2001 – MP 2.215-10/01) à fruição, à contagem em dobro ou à conversão post mortem (art. 33 da MP 2.215-10/01), suprimindo a lacuna legislativa quanto à conversão para militar já inativado, à luz da vedação de enriquecimento sem causa (fls. 277-279).

No subsequente juízo de retratação, a Relatora manteve o acórdão, destacando a tese firmada no REsp 1254456/PE (Tema 516/STJ) — termo inicial na aposentadoria — e distinguindo o caso concreto em razão da renúncia à prescrição decorrente do reconhecimento administrativo (art. 191 do CC), consoante jurisprudência regional consolidada, concluindo pela inexistência de contrariedade ao repetitivo. Reiterou a ementa de que a Portaria Normativa nº 31/GM-MD configurou renúncia ao fundo de direito e confirmou a conversão em pecúnia, com compensações e diferimento dos consectários (fls. 354-361).

A União interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (CF/88), arguindo violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 (termo inicial na inatividade; transcurso superior a cinco anos), aos arts. 332, § 1º, e 487, parágrafo único, do CPC/2015, aos arts. 137 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), e 30 e 33 da MP 2.215-10/01. Sustentou a impossibilidade de renúncia à prescrição pela Administração sem lei autorizativa, invocando o art. 112 da Lei nº 8.112/90 e precedentes

do STJ sobre irrenunciabilidade em direito público e tributário (EREsp 435.835/SC; REsp 1.196.773/PA; AgInt no REsp 357.687/DF), além de reafirmar a necessidade de cessação e compensação de adicionais e eventuais proventos de grau hierárquico decorrentes da contagem em dobro, citando a jurisprudência do STJ e do TRF4 quanto à exclusão e compensação.

Em posterior juízo de retratação, já sob a relatoria do Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, a Turma, adequada ao Tema Repetitivo 1109/STJ, reconheceu a improcedência da tese de renúncia tácita à prescrição sem lei autorizativa, afastou a retroação de efeitos financeiros por mudança de orientação administrativa, e negou provimento à apelação, reconhecendo a prescrição a contar da passagem à reserva (Decreto nº 20.910/1932; Tema 516/STJ), majorando honorários para 12% (art. 85, § 11, CPC/2015). O voto desenvolveu os comandos dos arts. 927, III, 928, 1.030, II, 1.040, II, e 1.041, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e aplicou, ao caso concreto, a tese repetitiva 1109, concluindo pela prescrição, pois entre a passagem à reserva em agosto de 2008 e o ajuizamento da ação em 21/09/2016 transcorreu mais de cinco anos (fls. 459-467).

Os embargos de declaração do autor, dirigidos à suposta omissão sobre modulação dos efeitos do Tema 1109/STJ, princípio da actio nata vinculado ao Despacho nº 2 GM/MD (12/04/2018) e à ausência de registro do ato de inativação no TCU (ato complexo), foram rejeitados. A Turma consignou a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), rechaçando a utilização dos aclaratórios como sucedâneo recursal e reconhecendo o adequado enfrentamento da controvérsia (fls. 482).

O autor interpôs Recurso Especial (art. 105, III, “a”, CF/88), alegando negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 e art. 489, § 1º, II e IV, CPC/2015), violação aos arts. 191 e 202, VI e parágrafo único, do CC (renúncia/interrupção), necessidade de modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, CPC/2015), e incidência do princípio da actio nata a partir do reconhecimento administrativo (Despacho nº 2/GM-MD, 12/04/2018; Portaria Normativa nº 31/GM-MD, 24/05/2018). Sustentou, ainda, que o termo inicial seria o registro no TCU

(ato complexo), citando MS 17.406/DF, e apontou que a aplicação imediata do Tema 1109 deveria ser modulada para resguardar segurança jurídica, em vista de precedente que reconhecia renúncia administrativa (AgInt no REsp 1.685.389/RS, DJe 27/08/2020). Requereu o provimento do recurso para reformar o acórdão (fls. 493-501).

A Vice-Presidência negou seguimento ao Recurso Especial do autor. A decisão reconheceu consonância do acórdão recorrido com os Temas 516 e 1109/STJ, aplicou a Súmula 83/STJ, afastou negativa de prestação jurisdicional, assentando que o órgão colegiado enfrentou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, e identificou óbice da Súmula 7/STJ quanto a pretensões dependentes de reexame fático-probatório.

Contra essa decisão, o autor apresentou Agravo em Recurso Especial (AREsp), reafirmando que: (i) não buscava reexame probatório, mas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV, CPC/2015), por não enfrentar argumentos potencialmente modificativos do julgado — modulação do Tema 1109/STJ (art. 927, § 3º, CPC/2015), actio nata a partir do Despacho nº 2/GM-MD, e ato complexo (registro no TCU); (iii) a aplicação do entendimento sobre irrenunciabilidade da prescrição deveria observar o tratamento isonômico e precedentes administrativos do STF e do STM quanto ao termo inicial (sessão administrativa de 21/09/2011) para conversão em pecúnia de licenças não gozadas; e (iv) a Portaria Normativa nº 31/GM-MD não seria irrelevante, pois reconhecer direitos e balizar compensações. Pugnou pelo provimento do agravo para admitir o recurso especial e encaminhá-lo ao STJ (fls. 519-527).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

[...]

Constatando omissões no julgado, o recorrente opôs embargos de declaração assinalando que “o entendimento exarado no julgamento do tema 1.109 é manifestamente contrário ao até então consagrado na jurisprudência: ‘Consoante entendimento que prevaleceu nesta Corte, ao revisar o ato de aposentadoria a Administração pratica ato de renúncia tácita ao prazo prescricional relativo ao fundo do direito quanto aos valores atrasados, pois o reconhecimento administrativo é ato incompatível com o instituto da prescrição, conforme dispõe o artigo 191 do Código Civil. Portanto, as diferenças são devidas desde a data requerida, até a data da implantação da nova renda na remuneração mensal, merecendo provimento o apelo da parte autora no ponto’ (TRF4, AC 5075995-97.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017); 3. Bem por isso, antes da ‘aplicação imediata’, é imperioso verificar se os efeitos da decisão proferida no aludido julgamento serão ou não modulados, a fim de se preservar a estabilidade das relações e da segurança jurídica (art. 927, § 3º do CPC/2015) e, ainda, se a aplicação do entendimento ora adotado servirá apenas para aquelas ações propostas a partir da data da publicação do julgado ou não. 4. Lamentavelmente, porém, o acórdão embargado não tratou dessa questão fundamental, incorrendo assim na 1ª omissão. 5. Ademais, a decisão embargada parece não ter observado que os militares só puderam postular a conversão da licença especial em pecúnia – ainda em vida do titular – a partir de 12/04/2018, com a publicação do Despacho nº 2 GM/MD, de 12/04/2018, quando a Administração Militar veio reconhecer do direito à conversão em pecúnia da licença especial ‘já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade’: princípio da actio nata. 6. Na linha, ao julgar o Processo Administrativo nº 331.853/2012, o Supremo Tribunal Federal expressamente proclamou que ‘o prazo prescricional deve ser contado (termo inicial) da data da sessão administrativa que autorizou a conversão em causa (21/09/2011), pois se, antes da referida data, não se reconhecia administrativamente o direito ao pagamento da indenização na hipótese presente, não se pode impor o ônus ao servidor que, de boa fé, não requereu administrativamente a conversão da licença prêmio em pecúnia, sabedor que era da negativa do seu direito pelo setor de recursos humanos desta Corte’. 7. Idêntica é a posição do Superior Tribunal Militar, que sistematicamente vem rejeitando ‘a preliminar de prescrição suscitada pela Advocacia-Geral da União, considerando desta forma, o prazo prescricional, inicialmente como sendo 21 de setembro de 2011, data da sessão administrativa do STF, que reconheceu o direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, e não usufruídas para aposentadoria’ (STM- Questão Administrativa nº 1117.2015.7.00.0000/DF, Min. Odilson Sampaio Benzi). 8. Certamente, há de ser conferido um tratamento isonômico para todos os militares em relação ao termo inicial da prescrição, à luz do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Processo Administrativo nº 331.853/2012. Ambos os benefícios – a licença prêmio (LP) dos servidores civis da União e a licença especial (LE) dos militares da União – nasceram de um mesmo dispositivo legal: o artigo 1º da Lei nº 283, de 24 de maio de 1948 (‘Ao funcionário público, civil ou militar, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio e com vencimentos integrais’). E, como se sabe, essa norma de incentivo à assiduidade vem sendo aplicada para os Ministros Militares do STM – considerando como termo inicial da prescrição o dia ‘21 de setembro de 2011, data da sessão administrativa do STF, que reconheceu o direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, e não usufruídas para aposentadoria’ – não havendo por que recusá-la para os demais militares. 9. Infelizmente, o acórdão combatido não dedicou uma linha sequer sobre esse ponto, incorrendo assim na 2ª omissão. 10. Por fim, a decisão embargada não levou em consideração que a reforma do

impetrante ainda não teve a apreciação e a homologação da sua legalidade concluídas, com o pertinente registro na base de dados do TCU, o que bastaria para afastar a ideia de prescrição, pois, ‘sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas’ (STJ-Corte Especial, MS nº 17.406, Min. Maria Thereza de Assis Moura). 11. A propósito, nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: ‘A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D Je 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas’ (STJ-2ª. T., AgRg no Resp. nº 1.522.366, Min. Herman Benjamin – data do julgamento 30/06/2015); ‘Prescreve em cinco anos, contados do registro do ato de aposentadoria junto ao TCU, o direito para pleitear a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não fruídos nem computados para fins de aposentadoria do servidor. Precedentes do STJ’ (TRF1-1ª. T., AC 0003606- 55.2016.4.01.3801, Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 de 27/09/2017). 12. Essa questão também ficou inteiramente à margem da decisão embargada: daí a 3ª omissão.”.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

À época, o entendimento que prevalecia nesta Corte encaminhava-se no sentido de que a Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, ao reconhecer aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, implicava renúncia à prescrição, de modo que o prazo prescricional quinquenal passaria a transcorrer a contar da data de tal ato normativo.

O voto condutor do acórdão, na parte em que trata da questão objeto do juízo de retratação, assim estabeleceu: [...]

Da prescrição Quanto à prescrição aplica-se à hipótese o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

É cediço que o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não usada para fins de computo de tempo de serviço é a data da transferência para a reserva remunerada do militar, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Cumpre, enfim, analisar a adequação do acórdão recorrido com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1109.

Análise da conformidade da decisão e do caso com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

Está em questão verificar se o acórdão submetido ao juízo de retratação contrariou o entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 1109 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a ocorrência de renúncia tácita à prescrição, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo interessado.

O STJ firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento administrativo não configura renúncia à prescrição, à míngua de lei que expressamente autorize a retroação de

parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica por parte da Administração Pública. Logo não há que se falar em renúncia à prescrição, com a edição da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018.

Nesse contexto, tem-se que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da transferência do militar para a reserva remunerada.

Assim, com efeito, a decisão objeto de retratação contrariou a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 1109, ao entender que a edição da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 (que reconheceu aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade) consubstanciava, para as hipóteses em que já decorrido o lapso quinquenal, a renúncia à prescrição do fundo de direito, ensejando o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a contar da data de edição do referido ato normativo.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ainda, entendeu o Tribunal de origem no acórdão da apelação:

[...]

Cumpre, enfim, analisar a adequação do acórdão recorrido com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1109.

Análise da conformidade da decisão e do caso com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Está em questão verificar se o acórdão submetido ao juízo de retratação contrariou o entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo 1109 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a ocorrência de renúncia tácita à prescrição, quando a Administração Pública reconhece o direito pleiteado pelo interessado. O

STJ firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento administrativo não configura renúncia à prescrição, à míngua de lei que expressamente autorize a retroação de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica por parte da Administração Pública. Logo não há que se falar em renúncia à prescrição, com a edição da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018.

Nesse contexto, tem-se que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da transferência do militar para a reserva remunerada.

Assim, com efeito, a decisão objeto de retratação contrariou a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 1109, ao entender que a edição da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 (que reconheceu aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade) consubstanciava, para as hipóteses em que já decorrido o lapso quinquenal, a renúncia à prescrição do fundo de direito, ensejando o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a contar da data de edição do referido ato normativo.

[...]

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que não ocorre renúncia tácita à prescrição quando a administração reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.109. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ATO DE APOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COM REFLEXO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO APOSENTADO. REALINHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL AO QUANTO DECIDIDO PELO TCU NO ACÓRDÃO N. 2008/2006 (CONFORME ORIENTAÇÕES NORMATIVAS 3 E 7, DE 2007, DO MPOG). PRETENSÃO DA PARTE APOSENTADA EM RECEBER AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS DESDE A DATA DA APOSENTAÇÃO, E NÃO SOMENTE A CONTAR DA EDIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCU (2006). IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DIREITO QUE NÃO IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Tema Repetitivo n. 1.109 teve sua afetação assim delimitada:

"Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado".

2. A revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado, em observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, não se caracteriza como renúncia, tácita ou expressa, à prescrição já consumada em favor da Administração Pública, máxime com vistas à pretendida produção de efeitos financeiros retroativos à data do ato concessivo da aposentadoria da parte autora, à míngua de lei nesse sentido.

Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie.

3. Em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados.

4. Nesse sentido, destaca-se orientação doutrinária segundo a qual "[os] tribunais também desestimulam a solução extrajudicial quando conferem à Administração transigente, que reconhece administrativamente direitos, tratamento até mais gravoso do que aquele que lhe seria conferido em caso de intransigência." (Luciano, Pablo Bezerra. In A renúncia tácita à prescrição pelo Poder Público. Revista Consultor Jurídico, 11 fev. 2002).

5. TESE REPETITIVA: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

6. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:

6.1. Em razão de nova interpretação jurídica decorrente do Acórdão TCU n. 2008/2006 (superação da Súmula n. 245/TCU), a Administração Pública reconheceu

administrativamente o direito de servidora aposentada à contagem de tempo especial (serviço insalubre) prestado no serviço público, mas em regime celetista, até ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com os correspondentes reflexos financeiros, retificando e, com isso, majorando seus proventos (a contar de 6/11/2006, data da publicação do referido acórdão do TCU, observada a prescrição quinquenal, marcada pelo requerimento administrativo datado de outubro de 2016).

6.2. Nada obstante a Administração Pública tenha reconhecido a produção de efeitos financeiros prospectivos, isto é, a partir da nova interpretação jurídica conferida pelo acórdão do TCU, a decisão judicial ora recorrida qualificou a sobredita revisão administrativa como sendo caso de renúncia tácita à prescrição, condenando a União ao pagamento retroativo de diferenças vencimentais desde a data do ato de jubilação da parte autora (2/5/1995), ou seja, em desalinho com a tese firmada no presente repetitivo.

6.3. Recurso especial da União conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Com efeito, “a superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia (sob a forma de indenização) de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, implicou - para as hipóteses em que já decorrido o lapso quinquenal - renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 c/c art. 202, VI, do Código Civil), a contar da data de edição do referido ato normativo” (TRF4-4ª. T., AC 5065234-70.2016.4.04.7100, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia).

É dizer: “o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não usada para fins de computo de tempo de serviço é a data da transferência para a reserva remunerada do militar, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça... Contudo, se a Administração Pública procede ao reconhecimento de um direito ao servidor quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal, a jurisprudência deste Tribunal Regional entende que resta configurada a hipótese de renúncia à prescrição do fundo de direito, cujos efeitos retroagem à data do surgimento do direito e a há início de novo curso do prazo prescricional em sua integralidade, nos termos do art. 191 do Código Civil... a renúncia à prescrição ocorre apenas quando já fluíu todo o prazo prescricional, havendo o início de novo curso pela totalidade do prazo, ao contrário da interrupção, que se opera quando o prazo ainda está em curso e a retomada se dá por metade, na forma do art. 9º do Decreto n. 20.910/32... A superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, reconhecendo aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito, incidindo, na hipótese, a prescrição quinquenal das parcelas, contada retroativamente à data do do ajuizamento da ação. Dessa forma, considerando que a renúncia

à prescrição retroage à data do surgimento do direito, ou seja, à data da inativação, não há falar em prescrição de fundo de direito, provido o recurso no ponto” (TRF4-3ª. T, AC nº 5008685- 94.2017.4.04.7200, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida).

[...]

Data vênua, não há falar em prescrição: a um, porque os militares só puderam postular a conversão da licença especial em pecúnia – ainda em vida do titular – a partir de 12/04/2018, com a publicação do Despacho nº 2 GM/MD, de 12/04/2018, incorporado na Portaria Normativa nº 31/GMMD, em 24/05/2018, quando a Administração Militar veio reconhecer do direito à conversão em pecúnia da licença especial “já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade”: princípio da actio nata; a dois, porque “a superveniência da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, reconhecendo aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, consubstancia renúncia à prescrição do fundo de direito”; a três, porque não há notícia do registro da reforma do recorrente no TCU, evento este que fixa o termo inicial da prescrição de qualquer direito que possa ser perseguido pelo militar.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Nesse contexto, tem-se que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da transferência do militar para a reserva remunerada.

Assim, com efeito, a decisão objeto de retratação contrariou a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 1109, ao entender que a edição da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 (que reconheceu aos militares das Forças Armadas a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade) consubstanciava, para as hipóteses em que já decorrido o lapso quinquenal, a renúncia à prescrição do fundo de direito, ensejando o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a contar da data de edição do referido ato normativo.

No caso concreto, a transferência ocorreu em agosto de 2008 (evento 1, DOC9), tendo sido a presente ação proposta em 21 de setembro de 2016.

Assim, tendo decorrido mais de cinco anos entre a transferência da parte autora para a reserva e o ajuizamento da presente ação, deve ser reconhecida a prescrição.

É caso, portanto, de retratação do julgado para, adotando-se a posição consagrada em sede de repetitivo, reconhecer a prescrição da pretensão.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.181.236 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051939-1

Número de Origem:
50655144120164047100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO BRISOLLA DE MOURA

ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509

CAUE MARTINS SIMON - RS073826

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE - PARCELAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026